



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO: TC- 05.454/12**

*Administração direta municipal. Prefeitura Municipal de Patos. Pregão Presencial nº 053/12.*

### **ACÓRDÃO AC2 – TC - 01973/2012**

#### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes **autos** de análise do processo de **Pregão Presencial nº 053/12**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Patos**, objetivando a **contratação de empresa** para **aquisição parcelada de lentes e armações** para atender as necessidades de todas as Secretarias do município de Patos. A empresa **ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.** foi a **vencedora** do certame em diversos **itens**, com o valor de **R\$ 652.740,00**.

ITEM	PROPONENTE VENCEDOR	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 78,00	R\$46.800,00
02	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 85,00	R\$51.000,00
03	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 91,00	R\$54.600,00
04	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 112,00	R\$ 67.200,00
05	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 129,00	R\$ 77.400,00
06	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 132,00	R\$ 79.200,00
07	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 148,00	R\$ 88.800,00
08	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 178,90	R\$ 107.340,00
09	ALMEIDA BEZERRA & CIA LTDA.	600 UND.	R\$ 134,00	R\$ 80.400,00
<b>TOTAL</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>XXX</b>	<b>R\$ 652.740,00</b>

2. Em **análise inicial** de fls. 287/291, a **Unidade Técnica** constatou uma **incompatibilidade** da **planilha vencedora** em **relação aos preços pesquisados**.
3. Regularmente **citado**, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** que, em **relatório** de fls. 316/317, **concluiu permanecer a irregularidade apontada**.
4. O **MPjTC**, em **Parecer** da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 319/322), **opinou** pela:
  1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 53/12 e ilegalidade dos contratos decorrentes;
  2. Aplicação de multa ao gestor;
  3. Comunicação à Câmara Municipal sobre a necessidade de sustar os efeitos dos contratos e solicitar ao Poder Executivo as medidas nesse sentido;
  4. Verificação, em sede de prestação de contas do exercício, eventual dano ao erário.
5. Foram **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VOTO DO RELATOR

De fato, a **Unidade Técnica** verificou a **incompatibilidade** da **planilha vencedora** (fls. 260/262) em **relação aos preços pesquisados** no site da central de compras e preços coletados no mercado. Entretanto, **não houve quantificação de prejuízos**, uma vez que a **análise** centrou-se nos **aspectos formais** do certame, **não** examinando a **realização de despesas**.

**Adoto**, pois, o **parecer ministerial** e **voto** pela:

1. Irregularidade do Pregão Presencial nº 53/12 e ilegalidade dos contratos decorrentes;
2. Aplicação de multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, no montante de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. Comunicação à Câmara Municipal sobre a necessidade de sustar os efeitos dos contratos e solicitar ao Poder Executivo as medidas nesse sentido;
4. Encaminhamento da matéria aos autos da PCA do Poder Executivo de Patos, referente ao exercício de 2012, para análise da despesa relacionada e apuração de eventual dano ao erário.

Foram **efetuadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.454/12, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:**

1. **Julgar irregular o Pregão Presencial nº 53/12 e ilegal os contratos decorrentes;**
2. **Aplicar multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, Prefeito Municipal de Patos, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
3. **Comunicar à Câmara Municipal de Patos sobre a necessidade de sustar os efeitos dos contratos e solicitar ao Poder Executivo as medidas nesse sentido;**
4. **Encaminhar cópias das principais peças dos autos aos da PCA do Poder Executivo de Patos, referente ao exercício de 2012 para análise da despesa relacionada e apuração de eventual dano ao erário.**



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 27 de novembro de 2012.*

---

*Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª Câmara*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Representante do Ministério Público junto ao Tribunal*

**TC- 05.454/12**